



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.010100/96-18
Recurso n.º : 13.214
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -E X: DE 1992
Recorrente : DRJ em Curitiba - PR.
Interessada : LEÃO JÚNIOR S/A.
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.953

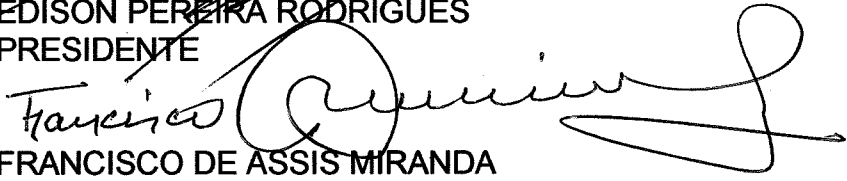
RECURSO "EX-OFFICIO" - LIMITE DE ALÇADA - Não se toma conhecimento de recurso "ex-officio" quando o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

LADS

Processo n.º : 10980.010100/96-18
Acórdão n.º : 101-91.953

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

Processo n.º : 10980.010100/96-18
Acórdão n.º : 101-91.953

Recurso n.º : 13.214
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

3

RELATÓRIO

A D.R.J. em Curitiba - PR, recorre a este Conselho, da sua Decisão n.º 2.168/97, que julgou descabida a exigência contida no Auto de Infração de fls. 54/56.

O lançamento decorreu da falta de recolhimento da Contribuição social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991, e ano-calendário de 1992, em face de medida judicial que tramita na Justiça Federal em Curitiba-PR, - Mandado de Segurança n.º 02.0008431-1.

A ação fiscal foi julgada insubsistente tendo em vista a constituição do mesmo crédito por meio de notificação quando da entrega das declarações de IRPJ, correspondente ao exercício de 1992 e ano-calendário de 1992.

É o Relatório.

LADS

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A decisão recorrida julgou descabida a exigência por Auto de Infração, ao fundamento de que o mesmo crédito a que se refere já havia sido objeto de Notificação de lançamento, quando da entrega das declarações de rendimentos de IRPJ. Sustenta que caberia alteração na notificação original, apenas se ocorresse uma das hipóteses elencadas no art. 145 do CTN, o que não se verifica na espécie dos autos.

Verifica-se que o recurso "ex-officio" foi interposto porque o crédito tributário de 317.783,80, exonerado pela decisão recorrida, ultrapassou o limite de alçada vigente na data em que foi proferida a decisão.

Sucede que esse limite de alçada foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) através da Portaria MF nr. 333, de 11.12.97, valor este não alcançado pelo crédito exonerado, razão porque não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

